



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019117-88.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO

IMPETRADO: REITOR - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - PUC/PR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

I. O impetrante postula a tutela jurisdicional por meio do presente mandado de segurança, requerendo a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada *que* "antecipe a colação de grau do impetrante, em gabinete ou qualquer lugar adequado a esse fim, para o dia 20/04/2020, na cidade de Londrina-PR (domicílio do impetrante); b) A imediata emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Curso, tendo em vista o chamamento para o cargo de Médico Clínico Geral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); c) Em mesmo ato, seja encaminhado ofício ao CRM-PR, considerando curto prazo de tempo, para que assim que recebido o Certificado de Conclusão de Curso inscreva em 24 (vinte e quatro) horas, o impetrante em seu cadastro, conseguindo assim, até 24 de abril de 2020 toda documentação necessária para investidura do cargo".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: o Impetrante é aluno do último período do Curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina, sendo que desde o início deste semestre o direito líquido e certo de se formar já é obtido, uma vez que já completou a carga horária exigida para sua formatura pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, em todas as disciplinas e em número geral de horas aula. No que tange ao estágio obrigatório (internato), este foi concluído em 10/04/2020, restando apenas a conclusão do estágio eletivo que acabará em 20.06.2020 (está cursando, optou não parar mesmo com a pandemia, por amor ao que faz). Ademais, além de toda a carga horária acadêmica já cumprida, o impetrante já realizou 30 (trinta) horas em "liga acadêmica", que são estágios voluntários realizados durante a graduação, onde são realizadas provas em determinadas entidades, realizados plantões, inclusive em centros cirúrgicos, com auxílio em diversas atividades, sendo, em tese, similar ao estágio eletivo. O Impetrante participou também de diversos congressos e simpósios no decorrer do curso, além de já ser graduado em Biomedicina pela Universidade Estadual de Londrina, bem como ser mestre em Patologia Instrumental pela Universidade Estadual de Londrina e doutorando em

Patologia Experimental pela Universidade Estadual de Londrina. Além disso, obteve aprovação em vários concursos públicos no cargo de médico, o que comprova ainda mais sua alta preparação para exercer a profissão. Por conta da pandemia do COVID-19 que assola o mundo todo, todos os estágios e atividades acadêmicas foram suspensos indeterminadamente pela PUC-PR, mas orientou que os alunos do último semestre do curso de medicina poderiam continuar, desde que assinasse termo de responsabilidade do qual isenta a instituição de ensino caso contraísse o vírus. E assim o fez, o impetrante assinou tal termo e continuou com as atividades. O impetrante cumpriu até hoje a carga horária de 9.885 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco) horas, bem como apresentou trabalho de conclusão de curso (monografia), com aprovação. Na data de 13/03/2020 a PUCPR publicou Boletim Diário (em anexo), suspendendo, a partir de 17/03/2020, todas as atividades extracurriculares sob o fundamento da pandemia que se prolifera em todo o mundo (COVID-19), mas que os alunos do último semestre poderiam continuar voluntariamente. Após o referido comunicado, a situação em nosso país se agravou, fazendo com que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, reconhecesse o estado de calamidade pública, possuindo vigência até 31/12/2020. No mesmo sentido, o Estado do Paraná também decretou estado de calamidade pública em 24/03/2020. No entanto, na data de 10/04/2020, o impetrante foi chamado para contratação imediata, em caráter emergencial ante a pandemia da COVID-19, pela empresa EL SHADAI Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., para desempenhar o cargo de Médico Clínico Geral, em atendimento de pacientes da saúde pública nas Unidades Básicas de Saúde de Londrina, conforme documento em anexo. O prazo limite para resposta do impetrante expira em 01/05/2020, na verdade em tal data já será iniciado o trabalho, conforme consta na carta de intenção de contratação e, em caso de não apresentação da documentação exigida pela empresa, o impetrante perderá a vaga a ele ofertada. Inicialmente o término das atividades acadêmicas estão previstos para 20/06/2020, conforme anexo calendário acadêmico, porém, como todas as atividades na Instituição de Ensino coatora estão suspensas por prazo indeterminado, não se sabe quando ocorrerá a colação de grau e optar por aguardar o retorno a normalidade e a conseqüente retomada das atividades acadêmicas, por óbvio fará com que o impetrante perca a vaga ofertada pela empresa EL SHADAI e o impedir de contribuir para o combate a pandemia do coronavírus COVID-19. O Presidência da República publicou Medida Provisória 934 no Diário Oficial em 01/04/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. De acordo com mencionada medida provisória, as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. O Impetrante já cumpriu mais de 86% (oitenta e seis por cento) da carga horária do internato, como determinado pela Medida Provisória acima. A Colação de Grau Extemporânea, com a emissão de Certidão de Conclusão de Curso, para o devido registro

perante o Conselho Regional de Medicina. Necessário salientar que no 9º semestre, cumpriu total da carga horária do internato, que perfaz em 816 horas; no 10º semestre cumpriu mais 816 horas; no 11º semestre cumpriu 786 horas e no 12º semestre o total da carga horária é de 928 horas, sendo cumprida pelo Impetrante o total de 474 horas. Ocorre Excelência que a entidade Coatora na data de 07/04/2020, emitiu “ Nota de resposta - Medida Provisória 934/2020 - colação antecipada” , em anexo, na qual comunicou o posicionamento institucional pela não antecipação da colação de grau que não cumpriram a carga horária previamente estabelecida. A Autoridade Coatora impõe a todos os seus alunos, uma carga horária muito superior daquela exigida pelo MEC, de maneira que ao alcançarem o último período do curso, os alunos já poderiam, por Lei, estarem formados. O Ministério da Educação, por meio de sua Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, exige que os cursos de medicina tenham carga horária mínima de 7.200 (sete mil e duzentas) horas. O curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica possui 10.086 (dez mil e oitenta e seis) horas aulas, dessa forma, absolutamente todo e qualquer aluno matriculado no último período do curso de medicina da universidade coatora já cumpriu carga horária em muito superior à exigida, sendo sua carga horária cumprida 9.885 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco) horas. Assim, de acordo com o que preceituam as Normas do MEC, o impetrante encontra-se apta para ingressar no mercado de trabalho, de modo que, só não recebeu a outorga de grau, em decorrência do fato da Pontifícia Universidade Católica possuir matriz curricular com quantidade de horas muito superior àquela exigida pelo MEC. A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente peça. O *fumus boni iuris* foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e diz respeito a relevância do pedido, e a incidência do periculum in mora repousa, ainda, na ineficácia da medida. De igual modo, se faz presente o *periculum in mora* na prestação jurisdicional, pois em caso de não concessão da medida liminar haverá perecimento do direito. A ineficácia da medida significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a segurança definitiva, não ser mais possível a devida contribuição a população, que atualmente sofre com pandemia (COVID-19), como falta de profissionais em locais mais extremos, médicos com idade avançada, propícios a contrair o vírus e vir a falecer.

Decido.

II. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni iuris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*, ou seja, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Entendo que no caso estão presentes ambos os requisitos.

Há cerca de dois meses o mundo tem acompanhado a progressão de infectados pelo novo coronavírus e, como consequência, inúmeras mortes e instabilidade da economia e do mercado financeiro. A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou emergência em saúde pública de importância

internacional (em 30/01/2020) e situação de pandemia (em 11/03/2020).

No Brasil, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6 de 2020 pelo Senado Federal, reconhecendo o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território nacional. O Decreto Estadual Paranaense nº 4.230/2020 igualmente impôs restrições à livre circulação e aglomeração de pessoas, visando o enfrentamento da emergência de saúde, relativa ao COVID-19, a exemplo de isolamento, quarentena, a suspensão de aulas e outras atividades acadêmica, além de eventos com aglomeração acima de cinquenta pessoas.

O impetrante é aluno do curso superior de medicina da Universidade Católica do Paraná (turno integral), instituição de ensino superior credenciada pelo MEC. O curso se encontra na fase final (6º e último ano ou 12º período), com previsão de término das atividades acadêmicas em 20/06/2020, mediante aprovação em todos os módulos.

Na data de 13/03/2020 a PUCPR publicou Boletim Diário (evento 1-OUT52), suspendendo, a partir de 17/03/2020, todas as atividades extracurriculares sob o fundamento da pandemia que se prolifera em todo o mundo (COVID-19), mas que os alunos do último semestre poderiam continuar voluntariamente, desde que assinasse termo de responsabilidade do qual isenta a instituição de ensino caso contraísse o vírus, o que foi feito pelo impetrante.

No entanto, em 10/04/2020, o impetrante foi chamado para contratação imediata, em caráter emergencial ante a pandemia da COVID- 19, pela empresa EL SHADAI Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., para desempenhar o cargo de Médico Clínico Geral, em atendimento de pacientes da saúde pública nas Unidades Básicas de Saúde de Londrina (OUT10). O prazo limite para resposta do impetrante expira em 01/05/2020, conforme consta na carta de intenção de contratação e, em caso de não apresentação da documentação exigida pela empresa, o impetrante perderá a vaga a ele ofertada.

O término das atividades acadêmicas estão previstos para 20/06/2020, porém, como todas as atividades na Instituição de Ensino estão suspensas por prazo indeterminado, não se sabe quando ocorrerá a colação de grau e optar por aguardar o retorno a normalidade e a consequente retomada das atividades acadêmicas, por óbvio fará com que o impetrante perca a vaga ofertada pela empresa EL SHADAI e o impedir de contribuir para o combate a pandemia do coronavírus COVID-19.

Necessitando da certidão de conclusão do curso e de registro no CRM, o impetrante requereu à PUC/PR a antecipação de colação de grau, permitindo com isso a emissão da documentação necessária para que fosse contratado no emprego referido acima.

A instituição indeferiu o pedido. De acordo com a resposta administrativa (evento 1 - OUT54):

Nota de resposta - Medida Provisória 934/2020 – colação antecipada

A Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) tem se mantido alerta a todas as transformações de ordem legal advindas das Autoridades Públicas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus e, sobretudo, seus impactos na área da Educação.

Como é de amplo conhecimento, devido à necessidade de aumentar a força de trabalho nos fronts de atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, foram publicadas medidas e portarias substituindo parte do internato ou do estágio supervisionado por atuação juntos às ações do Ministério da Saúde.

Diante desse cenário, no que se refere especificamente a possíveis requerimentos de antecipação de colocação de grau, pautados na Medida Provisória nº 934/2020, publicada em 01/04/2020 pelo Governo Federal, esclarecemos:

Para as instituições de Educação Superior, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de abreviação de duração dos cursos da área da saúde (Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia), desde que cumpridos alguns requisitos, como o cumprimento mínimo da carga horária de 75% do internato (para Medicina) ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório (Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia) e, exclusivamente, para atuar nas ações de controle da Emergência de Saúde Pública instaurada e enquanto persistir essa situação.

Cumprir destacar que a referida Medida Provisória não constitui obrigatoriedade para as Instituições, porquanto que define que os cursos relacionados poderão ter a carga horária abreviada, logo não é uma determinação compulsória.

Neste contexto, a referida normativa ainda não possui regulamentação própria pelos órgãos oficiais que tratam da educação superior – Ministério da Educação - de modo que a PUCPR não pode, por mera liberalidade, utilizar desta normativa como se fosse aplicável de forma imediata e indistintamente.

Além disto, se trata de um precedente temerário para relativizar os marcos pedagógicos sem o cumprimento integral da carga horária proposta e, ainda, uma tratativa que poderá comprometer de maneira substancial a formação acadêmica do aluno.

Portanto, considerando (i) a ausência de obrigatoriedade para dispensa de carga horária faltante, (ii) ausência de regulamentação da Medida Provisória pelo Ministério da Educação (iii) risco na supressão da carga horária em detrimento inicialmente proposta e contratada, comunicamos o posicionamento institucional pela não antecipação da colação de grau que não cumpriram a carga horária previamente estabelecida.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

Atenciosamente,

Renata Iani Werneck
Pró-Reitora de Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Entendo que no caso cabe o deferimento da liminar, pois ocorre situação excepcional de modo a autorizar a antecipação da colação de grau do impetrante.

Acerca da antecipação da conclusão do curso, a regra está prevista no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, o qual estabelece que "os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino". Por conseguinte, de acordo com o texto legal, o aluno que desejar demonstrar extraordinário

aproveitamento educacional sujeitar-se-á a provas, ou outros modos de aferição de apreensão de conteúdo, aplicados por banca examinadora especial. Constatado o aproveitamento acadêmico referido, a lei possibilita a abreviação do curso.

Esse dispositivo versa sobre uma medida excepcional, pois é imposto a todos o cumprimento da carga horária de cada disciplina, além de boa avaliação através de provas. Implica o seu deferimento em sobreposição de prazos e condições que a todos se aplicam. Esse desempenho excepcional tem a ver com mérito acadêmico. Essa excepcionalidade deve estar embasada em procedimento interno da própria Instituição de Ensino, previamente requerida ou concedida de ofício, mediante o cumprimento de parâmetros então definidos ou considerados razoáveis pelo corpo docente e pela administração, ou seja, a abreviação da duração de curso de graduação não pode ser acolhida por simples requerimento do acadêmico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DO OBJETO PELA EFETIVA COLAÇÃO DE GRAU. 1. A autonomia universitária assegura às universidades determinar os respectivos currículos, bem como organização de cronogramas e datas acadêmicas. Sendo assim, de regra, na linha do entendimento este Tribunal Regional Federal, não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades para estabelecer suas rotinas internas, bem como organização de cronogramas acadêmicos, por força das disposições do artigo 207 da Constituição, salvo quando violarem os princípios da moralidade ou da legalidade, o que no caso não ocorreu. 2. Conforme referido pelo magistrado a elaboração do calendário de formaturas, além de contar com a participação dos alunos, por meio das comissões de formatura, tem por fim precípuo organizar as colações evitando a colisão de solenidades. Logo, a priori, não há qualquer ilegalidade, dentro da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das universidades, em se estabelecer um cronograma de formaturas. 3. Ademais, conforme defendido pelo MPF em parecer, estar-se-ia diante de caso de perda superveniente do objeto, visto que durante o proceder da demanda ocorreu a colação de grau em gabinete para o curso de agronomia no dia 21 de março de 2019 (evento 35 - ATA2). (AC 5000050-14.2019.4.04.7117, 4ª TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. DJE 19/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, nos termos do artigo 47, parágrafo 2º, da Lei 9.394/1996. 2. No caso concreto, o impetrante não implementou os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino superior para o exame de suficiência para antecipar a conclusão do seu curso, conforme as normas do sistema de ensino da Uninter (Resolução nº 53/2012 da CEPE). (TRF4, AC 5049757-79.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/12/2018)

Portanto, há a previsão legal para que, extraordinariamente, os tempos ordinários de duração do curso superior sejam relativizados. Para isso, impõe a lei que a instituição de ensino institua banca especial para avaliar o estudante, e que esta banca se utilize de meios pedagógicos para mensurar o extraordinário aproveitamento, segundo os resultados obtidos em provas e exames que aplicar. As avaliações seguirão critérios acadêmicos estipulados pela instituição de ensino, dentro da sua esfera de autonomia constitucionalmente estabelecida (art. 207 da Constituição Federal). Findo o procedimento, a instituição de ensino concederá ou não a abreviação do curso requerida pelo estudante.

Entretanto, foi publicada a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelecendo normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. No que interessa ao caso, assim dispõe o art. 2º:

*Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996**, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 2020**, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o referido ato normativo autoriza a abreviação do curso de Medicina, desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do internato do curso de medicina, ou setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Há uma condição para tanto, ou seja, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino.

O MEC editou a Portaria nº 374, de 03.04.2020, para regulamentar a questão:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

§ 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Art. 4º A seleção e a alocação dos profissionais serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde municipais, estaduais e distrital.

No que tange à ausência de regulamentação da MP n. 934/20 para as instituições privadas, isso não afasta a possibilidade de aplicar, por analogia, a regulamentação da norma para as instituições federais de ensino, na medida em que são basicamente as mesmas situações de fato e de direito envolvidas. Nesse sentido, há a recente Portaria n. 374, de 3 de abril de 2020, que regulamenta exatamente a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

Referida Portaria deixa consignado expressamente que "desde que

completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico", as instituições de ensino podem antecipar a colação de grau para atuar no combate à pandemia, bem como "Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina." O artigo 2º da Portaria prevê, ainda, que "A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde."

No caso, os documentos juntados pelo impetrante (evento 1 - HISTESC5, OUT8/OUT44 etc.) demonstram que cumpriu até o momento a carga horária de 9.885 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco) horas, bem como apresentou trabalho de conclusão de curso (monografia), com aprovação. Também comprovam que o estágio obrigatório (internato) foi concluído em 10/04/2020, restando apenas a conclusão do estágio eletivo que acabará em 20.06.2020. O impetrante já realizou 30 (trinta) horas em "liga acadêmica", que são estágios voluntários realizados durante a graduação, onde são realizadas provas em determinadas entidades, realizados plantões, inclusive em centros cirúrgicos, com auxílio em diversas atividades, sendo, em tese, similar ao estágio eletivo. O Impetrante participou também de diversos congressos e simpósios no decorrer do curso, além de já ser graduado em Biomedicina pela Universidade Estadual de Londrina, bem como ser mestre em Patologia Instrumental pela Universidade Estadual de Londrina e doutorando em Patologia Experimental pela Universidade Estadual de Londrina (DIPLOMA 45/DIPLOMA 46 e OUT47). Além disso, obteve aprovação em vários concursos públicos no cargo de médico (OUT49/OUT51), e no 9º semestre, cumpriu total da carga horária do internato, que perfaz em 816 horas; no 10º semestre cumpriu mais 816 horas; no 11º semestre cumpriu 786 horas e no 12º semestre o total da carga horária é de 928 horas, sendo cumprida pelo Impetrante o total de 474 horas.

No que diz respeito ao cumprimento da carga horária correspondente a 75% do período previsto para o internato médico, os documentos anexados no evento comprovam que o impetrante atende ao requisito legal, tendo acumulado a experiência na área de atuação que o internato impõe. Sua capacidade técnica também pode ser aferida da própria oferta de emprego.

Infere-se que o impetrante está se dispondo a assumir um cargo de médico no Município de Londrina, num momento de extrema necessidade diante da emergência na saúde pública por conta da pandemia, o que, por óbvio, permite concluir que irá atuar na linha de frente no enfrentamento da COVID-19, inclusive é que consta da "Carta de Intenção de Contratação" (ev. 1-OUT10):

Carta de Intenção de Contratação

A empresa El Shadai Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.649.430/0001-06, CRM/PR 10.688, com sede na Av. Higienópolis, 1100, SL 101, bairro Jardim Higienópolis, Londrina/PR, CEP 86020-911, telefone (43) 3020-7725, declara para os devidos fins que tem a intenção de contratar o profissional Sr. **Renato Daniel Ramalho Cardoso**, portador do RG nº **10266401-9**, inscrito no CPF sob o nº **050.646.719-89**, para desempenhar o cargo de médico clínico geral, em atendimento aos pacientes da saúde pública nas Unidades Básicas de Saúde de Londrina/PR, com início das atividades a partir do dia 01/05/2020, em caráter emergencial devido à pandemia da COVID-19.

Com efeito, considerando que o impetrante cumpriu mais de 75% da carga horária referida e precisa apresentar documentação para assumir emprego na esfera privada, além de que poderá em muito contribuir para o combate da pandemia, entendo que é adequado deferir-se a medida liminar, observando-se o regramento descrito na Portaria referida acima.

Portanto, nesse requisito, não há nada que impeça a antecipação da colação de grau do impetrante.

No entanto, considerando que esta medida está sendo deferida sem a oitiva da parte contrária, deve ser feita ressalva de que o impetrante deverá se submeter ao cumprimento do contrato celebrado com a instituição de ensino até o final do prazo contratado e observar a regulamentação da Portaria 374/2020.

Dessa forma, no caso há uma situação excepcional que é o Estado de Calamidade Pública decretado, havendo necessidade de mais médicos para atuar no combate à pandemia, tanto que a Medida Provisória citada acima autoriza a abreviação da duração do curso de Medicina. Além disso, outra situação excepcional é a extrema necessidade da impetrante em apresentar a documentação até o dia 01/05/2020 perante o empregador.

Quando se trata de situação em que o requerimento de afastamento de normas acadêmicas destina-se ao atendimento de objetivos essencialmente pessoais dos alunos, a jurisprudência é contra a pretensão:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM SEMESTRE. PRÉ-REQUISITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CURSAR DISCIPLINAS SIMULTANEAMENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, diz respeito à possibilidade de a impetrante, aluna do Curso de Medicina, cursar dois créditos no 9º semestre, sendo um deles pré-requisito para a matrícula no outro crédito, uma vez que a impetrante, supostamente, reprovou, no 8º período, em uma dessas disciplinas (Pediatria). Todavia, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, concluiu que a

recorrente não cursou sequer a disciplina de Pediatria, a mesma disciplina que a postulante alega ter sido reprovada. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário.3. A teoria do fato consumado não se presta à legitimação de situações fáticas oriundas de concessão de liminar, ressalvadas as situações temporais muito dilatadas, o que não se amolda à hipótese dos autos.4. Não pode o Judiciário legitimar quebra de pré-requisitos entre disciplinas de cursos superiores, ao arrepio da autonomia universitária e da concatenação e sequência das grades disciplinares, estas formuladas com vistas à formação pedagógica de profissionais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1405717/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Entretanto, no caso a pretensão tem relação com os interesse público e da sociedade, os quais, inclusive, estão estampados no Edital nº 4, em 31/03/2020, do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO DA SAÚDE, por intermédio da SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no âmbito das suas atribuições, com base no inciso I do art. 19 da Portaria GM/MS nº 492, de 23 de março de 2020, e considerando a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo" voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), instituído pela Portaria GM/MS nº 492, de 23 de março de 2020; considerando a declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional" pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020; considerando a declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", através da Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020; considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, com prescrições para adoção de medidas estratégicas, em caráter temporário e emergencial, voltadas ao enfrentamento do coronavírus no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o País; considerando o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que disciplina a racionalização de atos e procedimentos administrativos, Chama os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e estabelecimentos de saúde filantrópicos para aderirem à Ação Estratégica "Brasil Conta Comigo", bem como conclama alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia para se cadastrarem visando participação na Ação Estratégica "Brasil Conta Comigo", em caráter excepcional e temporário.

1. DOS OBJETIVOS

1.1. Operacionalizar a execução de ações estratégicas para fortalecer o enfrentamento à COVID-19 com a suplementação excepcional e temporária de alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia do sistema federal de ensino, em estabelecimentos de saúde no âmbito do SUS, enquanto vigorar a declaração de emergência em saúde pública no País.

(...).

1.3. Viabilizar o cadastramento, para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia do sistema federal de ensino, junto ao Ministério da Saúde, para futuro compromisso suplementar de

cobertura assistencial à população no enfrentamento à COVID-19 no âmbito da Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo".

É verdade que, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, não cabendo ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que, é claro, os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não violem princípios constitucionais. Assim, com amparo na autonomia didático-científica, a instituição de ensino superior, observadas a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, pode estabelecer regras para a sistematização do ensino, fixando, inclusive, os requisitos necessários à conclusão do curso de ensino superior.

No caso, tratando-se de atividade federal delegada, aplicam-se os princípios que regem a Administração Pública. Esta se submete ao princípio da legalidade estrita. O princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) é garantia constitucional tanto para a Administração Pública quanto para o administrado, pois gera a segurança jurídica. É princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, porque é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. De acordo com o art. 37 da CF, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, mas na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Todavia, o Direito não é um corpo inflexível e estático de normas. Deve estar atento as suas vertentes axiológicas e aos anseios e necessidades sociais. A lei não pode prever todas as situações da vida real. Platão já afirmava

A lei jamais seria capaz de estabelecer, ao mesmo tempo, o melhor e o mais justo para todos, de modo a ordenar as prescrições mais convenientes. A diversidade que há entre os homens e as ações, e por assim dizer, a permanente instabilidade das coisas humanas, não admite em nenhuma arte, e em assunto algum, um absoluto que valha para todos os casos e para todos os tempos". (Político - Parte II - Diálogo Górgias).

Por isso, cabe ao Judiciário preencher lacunas e analisar cada caso concreto que é trazido ao seu crivo, aplicando, inclusive, princípios implícitos na Constituição Federal, entre eles, o princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, não obstante a observância ao princípio da legalidade, embora tenha a Universidade autonomia didática-científica, deve ser observado no caso o princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O primeiro princípio referido proíbe a atuação de modo ilógico ou incongruente, ainda que haja mínima discricionariedade na sua atuação concreta quando da aplicação da lei. Conforme salienta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, a razoabilidade é "*a relação de congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir*". (Curso de Direito Administrativo - Malheiros - 2005).

Quanto ao princípio da proporcionalidade, é considerado pela doutrina como um princípio geral de direito, não havendo previsão expressa em nossa Constituição Federal de 1988. Todavia, encontra ampla aceitação e aplicação na doutrina e jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 9.784/99, que dispõe acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no artigo 2º, § único, inciso VI, contempla tal princípio, exigindo da Administração adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Assim, no caso, não há razoabilidade nem proporcionalidade impedir que o impetrante seja contratado para emprego, tendo demonstrado capacidade técnica na área de Medicina, principalmente em tempos de crise em virtude da pandemia do COVID-19 e de dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Desse modo, deferir-se a medida no caso não implica atuação do Juiz como legislador positivo, pois a medida provisória não pode prever todas as situações, descendo a minúcias, e o impetrante necessidade com urgência da antecipação da colação de grau, sob pena de perecimento de seu direito. Além disso, os hospitais precisam de médicos e a sociedade também.

Nesse contexto, é possível garantir à parte impetrante a antecipação da conclusão do curso, entre outras medidas, possibilitando ter resguardados seus interesses urgentes, bem como os interesses da sociedade no combate à pandemia do COVID-19. Assim, mesmo que a instituição de ensino impetrada tenha autonomia pedagógica para estabelecer a devida regulamentação, entendo que no caso a regra deve ser flexibilizada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que é irrazoável e desproporcional impedir que o impetrante comece a prestar serviços essenciais à população nesse momento em que vigora o estado de calamidade pública.

Portanto, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

Acerca do *periculum in mora*, é evidente sua existência, pois o impetrante tem proposta de emprego e deverá apresentar os documentos necessários até o dia 01/05/2020 (evento 1 - OUT10), dentre eles a comprovação de término do curso superior. Em caso de não concessão da medida, perderá a vaga, o que sem dúvida lhe trará sérios prejuízos, além do que não poderá contribuir como médico para o combate à pandemia referida. Assim, se não for concedida a liminar neste momento, sua concessão apenas ao final implicará na ineficácia da medida.

Saliento que não há falar em *periculum in mora* inverso no caso tampouco em irreversibilidade da medida, tendo em vista que eventual julgamento de improcedência do pedido ao final permite que se retorne ao *statuo quo*, com a necessidade de o impetrante retornar aos bancos acadêmicos.

Do mesmo modo, deve ser estabelecida a ressalva de que o

impetrante deverá manter o cumprimento do contrato celebrado com a instituição de ensino até o final do prazo contratado e que sejam observadas as exigências descritas na Portaria 374/2020 do MEC (art. 2º). Além disso, deverá posteriormente o impetrante comprovar que houve a contratação que ensejou a propositura desta ação (evento 1-OUT10).

III. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada e a instituição de ensino superior que tomem as medidas necessárias para a antecipação da colação de grau do impetrante, em gabinete ou qualquer lugar adequado a esse fim, para o dia 20/04/2020, na cidade de Londrina-PR (domicílio do impetrante), emitindo imediatamente o respectivo certificado de conclusão de curso, bem como expedindo o que for necessário ao CRM-PR Conselho de Medicina do Paraná, em tempo hábil, para viabilizar o registro do certificado de conclusão de curso da impetrante, e a apresentação dos documentos indispensáveis perante o futuro empregador (evento 1 - OUT10).

O impetrante deverá manter o cumprimento do contrato celebrado com a instituição de ensino até o final do prazo contratado, e a instituição de ensino deverá observar as exigências descritas no art. 2º da Portaria 374/2020 do MEC para a antecipação de colação de grau.

O impetrante também deverá, posteriormente, comprovar que houve a contratação que ensejou a propositura desta ação (evento 1-OUT10), no prazo de cinco dias após a contratação, bem como que atuou no combate à pandemia COVID 19, sob pena de revogação da liminar.

Intimem-se as partes desta decisão, atribuindo-se urgência à intimação eletrônica.

IV. Notifique a autoridade impetrada para prestar Informações no prazo legal, bem como para cumprir esta decisão, salvo a existência de outros óbices não discutidos neste mandado de segurança, que deverão ser comprovados.

V. Considerando a urgência da medida postulada no presente feito, cumpra-se esta decisão, a despeito da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução nº 18/2020 da Presidência do TRF da 4ª Região, que trata das medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Dê-se ciência à autoridade impetrada de que, acaso não cumprida a ordem judicial (descumprimento injustificado da obrigação) no prazo fixado, porderá ser fixada multa diária em favor da parte impetrante (CPC, art. 537). Além disso, que deverá comunicar, imediatamente a sua intimação, eventual escusa no cumprimento da ordem judicial fundamentada em ações preventivas de redução do risco de contágio e transmissão viral (COVID-19), descrevendo-as.

VI. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

VII. Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

VIII. Após, anote-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008469310v41** e do código CRC **d101bc08**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 15/4/2020, às 18:6:2

5019117-88.2020.4.04.7000

700008469310 .V41